

Democracia representativa como alternativa à democracia direta: um exemplo da democracia moçambicana.

Paulo Jacob Inguane

Resumo

O presente artigo procurou construir, com o suporte dos pensadores contemporâneos (tal como Bobbio, Dahl, Duverger entre outros), a ideia de que a democracia representativa, nascida com o Estado de Direito, representa o único regime capaz de garantir a manifestação da soberania popular. Embora reconheça que o critério de eleição, geralmente o mais usado na escolha dos representantes do povo, quer seja através de um sufrágio direto, quer seja através do sufrágio indireto, não é em si abrangente determinação dos mandatários do povo. Entretanto, julga-se razoável considerá-lo como o que responde aos desafios das democracias modernas, na aproximação e responsabilização dos titulares de cargos políticos. Na Grécia antiga, com a característica de cidades-estado (reunir um número menor de cidadãos), a democracia direta era passível de ser materializada, o que se configura impossível no modelo atual de Estado. O artigo buscou a experiência da democracia representativa moçambicana, um país com uma democracia jovem, para aflorar as suas manifestações, ganhos e desafios. O artigo socorreu-se da pesquisa bibliográfica e documental a fim de revisar o debate em torno da democracia representativa e direta.

Palavras-Chave: Democracia representativa e direta. Eleição popular. Regimes de Governo. Participação Política. **Keywords:** Representative and direct democracy. Popular elections. Government regimes. Politics participation.

Introdução

A democracia representativa é típica de um Estado instituído, cuja multidão de homens concordam e pactuam, uns com os outros, em assembleia, a quem será atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles sem nenhuma exceção. Ou seja, tanto os que votaram a favor quanto os que votaram contra, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens.

No mundo atual, vivemos a parêmia da unanimidade democrática: a maior parte dos governos e dos povos de todo o planeta desejam se intitular, ou mesmo auto proclamam-se, como democráticos. A

democracia, assim, se tornou um dos grandes fetiches da modernidade, aclamada por liberais, social democratas, socialistas e até mesmo por autocratas como um valor fundamental da sociedade contemporânea. (NETO, 2019, p.9).

Na democracia representativa, o poder é exercido pelo conjunto de indivíduos que a nação escolheu através de eleições¹. O povo, tendo elegido os seus representantes, a coletividade, delega neles a sua autoridade soberana. Assim sendo, o povo não só passa a nomear periodicamente os seus representantes, mas também a dispor dos meios necessários ao cumprimento da sua vontade soberana. O presente estudo procurou demonstrar a democracia indireta (representativa) como regime de Governo que melhor pode garantir a manifestação da vontade do povo em detrimento do modelo direto defendido por alguns pensadores contratualistas, tal como HOBBS, ROUSSEAU e MAQUIAVEL. Para estes autores, a democracia é vista como o pior regime de Governo e o mesmo só poderia ser elegível na sua versão pura (direta). Essa visão foi influenciada pelas sociedades antigas gregas, onde as cidades-estado eram pequenas e conseqüentemente seria possível reunir um número reduzido de cidadãos e todos podiam participar ativamente na tomada de grandes decisões atinentes ao seu país.

Este artigo traz um exemplo da manifestação da democracia representativa no continente africano, incidindo de modo particular à realidade moçambicana. Vale ressaltar que, no continente africano, o processo de democratização começou a ganhar relevância a partir dos anos 50 com os processos de descolonização, em que na maior parte dos países, o processo iniciou no pós-independência nacional. (ZECA, 2018, p.181).

Moçambique, apesar de na sua primeira Constituição da República Popular, (CRPM) de 1975, pregar um Estado que se guia pelos princípios democráticos, os mesmos, só se materializaram após a revisão constitucional ocorrida em 1990, que culminou com a aprovação da Constituição da República de

¹ O direito de voto é uma coisa na qual as pessoas têm lutado e morrido. Os que se abstém de exercer o seu dever, não têm o direito de se queixar das más atuações dos governantes eleitos devido a sua colaboração passiva. Se houver muitos votantes bons e sábios, serão, indubitavelmente, eleitos grandes líderes capazes de representar os cidadãos tanto ao nível interno, assim como, ao nível internacional, garantindo, por essa via, a paz e estabilidade entre os povos.

Moçambique (CRM) de 1990, que assentou no seu texto o multipartidarismo partidário através da participação democrática.

O trabalho é corolário do cruzamento de várias literaturas e não só de várias pesquisas desenvolvidas no âmbito da democracia direta e representativa. Apesar de reconhecer a sinuosidade em determinar o melhor regime de Governo, com esta pesquisa, procurou-se demonstrar que, apesar de não existir de forma pura, melhor regime de Governo, a democracia representativa, em Estados modernos, tal como se configura nos dias de hoje, constitui uma das melhores alternativas geralmente aceita para garantir a participação e a representação política do cidadão.

1. **As nuances da democracia direta vs democracia representativa**

A democracia é uma forma de Estado e da sociedade em que a vontade geral, ou, a ordem social é realizada por quem está submetido a essa ordem. Nos estados modernos, a democracia é indireta e, a vontade geral diretiva é formada por uma maioria de eleitos pela maioria dos titulares dos direitos políticos. Neste âmbito, a eleição é entendida como uma delegação da vontade do eleitor ao eleito.

De acordo com DAHL (2001, p. 21) foram provavelmente os atenienses que cunharam o termo *demokratia*: *demos*, povos e *kratia*, governar. O governo de Atenas era em seu âmago uma Assembleia a qual todos os cidadãos estavam autorizados a participar. A Assembleia elegia alguns funcionários essenciais. O principal método para selecionar os cidadãos para os outros deveres públicos era uma espécie de lotaria em que os cidadãos que poderiam ser eleitos detinham a mesma chance de ser escolhidos.

Um cidadão comum tinha uma boa oportunidade de ser escolhido por essa lotaria pelo menos uma vez na vida para servir como funcionário mais importante a presidir o governo. Todos os membros deveriam ser tratados (sob a constituição) como se estivessem igualmente qualificados para participar do processo de tomada de decisões sobre as políticas que a associação seguirá. Sejam quais forem as outras questões, no governo desta associação, todos os membros serão considerados politicamente iguais.

ROUSSEAU (1983) foi um dos críticos da democracia representativa como alternativa à democracia direta, ao afirmar que:

Quando se pergunta, de modo absoluto, qual é o melhor Governo, faz-se uma pergunta tão insolúvel quanto indeterminada ou, ela tem tantas boas soluções quantas combinações possíveis há nas posições absolutas e relativas dos povos. No entanto, quando se pergunta quais são as características pelas quais se pode conhecer se, um dado povo é bem ou mal governado, então seria diferente e a questão poderia ser resolvida. (ROUSSEAU, 1983, p.98).

Este pensamento demonstra a complexidade que o tema relacionado com os regimes políticos ou formas de Governo² suscita entre vários autores clássicos, bem como da contemporaneidade. MAQUIAVEL (2007, p.51), um dos maiores opositores da democracia como regime de Governo, afirma que todo o governante que se apoia no povo, apoia-se na lama. Argumenta, ainda, que um regime de governo que obedecer a vontade do povo concorre a uma situação de fraqueza, pois, fica totalmente submisso a vontade proposta daqueles cidadãos à magistratura, os quais, em tempos adversos, com grande facilidade, podem lhe tirar o Estado, ou atacá-lo, ou não lhe obedecer.

Há uma crença segundo a qual a democracia pressupõe a existência de um bem comum objetivamente determinável, de que o povo é capaz de conhecê-lo e conseqüentemente transformá-lo no conteúdo da sua vontade. O governo do povo implica um modelo em que o povo participa direta ou indiretamente, ou seja, um governo exercido pelas decisões majoritárias de uma Assembleia Representativa, por um corpo ou corpos de indivíduos, ou até mesmo por um único indivíduo eleito pelo povo. Os indivíduos eleitos pelo povo são chamados seus representantes e essa representação significa a relação constituída por eleição entre o eleitorado e os eleitos. Ela, enquanto sistema ou processo, constitui uma forma de governo.

Democracia Representativa é um mecanismo de governo, entendido como o que garante com que os titulares do poder político exerçam o respeitando as formas constitucionalmente estabelecidas num

² Na comunicação quotidiana, algumas senão muitas pessoas têm feito alguma confusão quando pretendem falar dos regimes políticos ou formas de Governo e sistemas políticos de governo, por vezes não apresentam distinção ou confundem-nos. Em alguma literatura usa-se o termo regimes político ou forma de Governo para se referir aos sistemas de Governo. Em ciência política, regimes políticos ou formas de Governo é o nome que se dá ao conjunto de instituições políticas por meio das quais um Estado se organiza de maneira a exercer o seu poder sobre a sociedade e sistema de Governo compreende à forma, à sede e à ideologia do Poder; ou seja, é a forma em que o Poder político se encontra estruturado, (FERNANDES, 2005, p.71-143).

Estado de Direito. A eleição constitui um dos mecanismos aceitáveis para a ocupação de cargos políticos.

MAQUIAVEL (2007) conjuntura que todos os Estados e Governos que tiveram e têm autoridade sobre os homens são Estados, Repúblicas³ ou Principados. Conforme pode-se notar, a única forma de se alcançar uma paz plena entre os cidadãos de um determinado Estado só é possível a partir de um regime que coloca o seu titular como detentor dos poderes pleno. A via hereditária é entendida como aqui melhor confere poderes ao rei.

A precariedade do hereditarismo como regime de governo puramente eficaz às crises, pode ser notado quando, SANTOS (2002), analisando as crises das democracias representativas, aponta que o acordo prévio sobre quem deve deixar o governo não antecipa quem deve herdá-lo, e ainda menos como exercê-lo. A letra escrita da lei, que continua em vigência, não guarda eficácia operacional indisputada, de que o golpe bem-sucedido, aliás, é contundente evidência.

Na tentativa de solucionar a lacuna levantada por SANTOS, HOBBS (1988) afirma não existir qualquer forma de governo em que a decisão da sucessão não se encontra nas mãos do próprio soberano. Porque, se o direito pertencer a qualquer outro homem, ou a qualquer assembleia particular, ele pertence a um súdito, e pode ser retomado pelo soberano a seu bel prazer, e ,por consequência, o direito pertence a ele próprio.

Comparando os três regimes de governo (democracia, aristocracia e monarquia), a questão da sucessão é tratada de diferentes formas. Por exemplo, na democracia é impossível que a assembleia inteira venha a faltar daí que a questão do direito à sucessão não constitui nenhum problema; na aristocracia, quando morre qualquer um dos membros da assembleia, a questão da sucessão compete à própria assembleia na qualidade de soberano a quem pertence o direito de escolher os conselheiros e funcionários.

³ CÍCERO (2012, p.61), define a República como a coisa do povo, e por povo deve-se entender não um agrupamento de homens como numa manada, mas um grupo numeroso de homens associados uns aos outros pela adesão à mesma lei e por um interesse comum.

Entretanto, a questão da sucessão, encontra maior dificuldade quando se trata do regime monárquico. A mesma deve-se à falta de clarividência à primeira vista de quem deve designar o sucessor nem quem ele designou. Quanto ao problema de saber quem deve designar o sucessor de um monarca, que é detentor da soberana autoridade, deve admitir-se que ou aquele que está no poder tem o direito de decidir a sucessão ou o mesmo volta para a multidão dissolvida.

A morte daquele que tem a propriedade do poder soberano deixa a multidão destituída de qualquer soberano, isto é, de qualquer representante no qual possa ser unida e tornar-se capaz de praticar qualquer espécie de ação. Quanto à problemática de saber quem foi que o atual monarca designou como herdeiro e sucessor de seu poder, este é determinado por palavras expressas, num testamento ou por sinais tácitos considerados suficientes.

ROUSSEAU, contestou a democracia representativa em detrimento da monarquia, classificando-a como o pior regime de governo. O mesmo sustenta que a monarquia hereditária, cujo rei é um príncipe, deve ser entendida como a que melhor responde os anseios da coletividade, entretanto, a democracia como forma de governo, só seria aceite na sua forma original⁴.

Quando um povo é obrigado a obedecer e o faz, age acertadamente. Assim que pode sacudir esse jugo e o faz, age melhor ainda, porque, recuperando a liberdade pelo mesmo direito porque lhe arrebataram, ou tem ele o direito de retomá-la ou não o tinham de subtraí-la. A ordem social, porém, é um direito sagrado que serve de base a todos os outros. Tal direito, no entanto, não se origina da natureza: funda-se, portanto, em conversações. (ROUSSEAU, 1983, p.22).

A posição defendida por ROUSSEAU, está associado à época de escravidão. O soberano ou o príncipe eram vistos como os únicos detentores de riqueza e capazes de determinar o rumo e o interesse que um determinado Estado/Reino devia seguir. No período do absolutismo, o cidadão era visto apenas como mão de obra e não possuidor de direitos políticos. O soberano, para determinar o seu poderio político, devia demonstrar a sua astúcia, pela conquista e manutenção de novos territórios.

⁴ Referindo-se à democracia direta.

ROUSSEAU (1983), ancora ainda que a soberania não pode ser representada, pela mesma razão, não pode ser alienada. Ela consiste essencialmente na vontade geral e a mesma não se representa. Os deputados do povo não são e nem podem ser seus representantes. Os deputados, são ainda, entendidos apenas comissários do povo e toda a lei que o povo diretamente não ratificar é considerada nula.

ROUSSEAU contrapõe-se ao Governo representativo afirmando que renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade e até aos próprios deveres; ao destituir-se voluntariamente de toda e qualquer liberdade, equivale a excluir a moralidade de suas ações. O contrato social deveria consistir na alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a comunidade toda, porque, em primeiro lugar, cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos, e sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa por torná-la onerosa para os demais.

Fazendo a alienação sem reservas, a união é tão perfeita quanto pode ser. A nenhum associado restará algo mais a reclamar, pois se restassem alguns direitos aos particulares, como não haveria nesse caso, um superior comum que pudesse decidir entres eles e o público, cada qual, sendo de certo modo seu próprio juiz, logo pretende sê-lo de todos; o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar; em contrapartida, o que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui.

Através do contrato social, ROUSSEAU procurou demonstrar o que seria uma sociedade politicamente organizada. Indaga se poderia existir, na ordem social, alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como podem ser. O homem nasce livre e por toda a parte encontra-se a ferros. O homem deve passar da liberdade natural (suscetível a vários conflitos) para o condicionalismo social (imperativo de sobrevivência). A força não faz o direito e, conseqüentemente, só se é obrigado a obedecer aos poderes legítimos.

Estabelece ainda, no homem a parte animal, o substrato de instinto e impulsos; os homens são impossibilitados de subsistirem por seus próprios meios no estado da natureza, portanto, como simples indivíduos, entre si, contratam uma transformação na maneira de viver, unindo-se numa forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda força

comum e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo, a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes.

Observa-se que do contrato social nasce uma nova entidade, de um corpo moral e coletivo, com sua unidade e sua vontade que não é o simples agregado de homens, mas a polis, a república ou o corpo político. Como um todo, esta nova entidade recebe o nome de Estado (quando passivo soberano) e Soberano (quando ativo) e potência no trato com seus iguais.

Ademais, ROUSSEAU mostra que o abuso da lei pelo governo é mal menor do que a corrupção do legislador. Um povo que jamais abusasse do governo, também não abusaria da independência; um povo que governasse bem, não teria necessidade de ser governado. Um governo que não abusa da lei sempre está conforme a vontade geral e um povo sempre submisso à lei dispensa qualquer coerção.

Admite a hipótese de um regime democrático direto, porém só poderia ser almejado em um Estado muito pequeno no qual seria fácil reunir o povo e onde cada cidadão pudesse sem esforço conhecer todos os demais; um Estado caracterizado pela simplicidade de costumes que evite a acumulação de questões e discussões espinhosas; uma igualdade entre classes e as fortunas, sem o qual a igualdade não poderia subsistir por muito tempo nos direitos e na autoridade; nada de luxo, pois ela é o efeito de riquezas, isto é, corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, um pela posse e outro pela cobiça; subtrai o Estado todos os cidadãos para subjugar-los uns aos outros e todos à opinião.

Conclui, apresentando a ideia de que um Estado democrático não mantido de forma original é tão sujeito às guerras civis e as agitações intestinais, porque haveria pouca vigilância, que todavia numa democracia direta ou original, o cidadão tem condições de armar-se de força e constância, e ter presente no coração todos os dias da vida.

Procurando definir a unidade da multidão, HOBBS (1988, p.98) vê a representação como ato em que uma multidão de homens é transformada em uma pessoa representada por um só ou outra pessoa.

O representante é entendido como o portador da pessoa e só de uma pessoa.

Apesar de reconhecer a legitimidade de outros tipos de governo, HOBBS não admite que o governo seja misto ou temperado. A razão da restrição prende-se no fato de que competições comprometedoras da paz derivam necessariamente da presença de vários detentores de poder.

A teoria elitista, como é usualmente chamada, sustenta que a democracia só pode funcionar e sobreviver sob uma oligarquia *de fato*, de políticos e burocratas profissionais; a participação popular deve ser restrita a eleições eventuais; a apatia política do povo é algo bom, um indício de saúde de sociedade. O elemento característico e mais valioso na democracia é a formação de uma elite política na luta para disputar os votos de um eleitorado em sua maioria passivo (MOSES, 1988).

O progresso dos preceitos democráticos defendidos por DAHL, caminham passo a passo com o fortalecimento da convicção de que após a idade das luzes, como observa KANT, o homem sai da menoridade e como um maior de idade não está mais sob tutela e deve decidir livremente sobre a própria vida individual e colectiva, visto que um número sempre maior de indivíduos conquista o direito de participar da vida política, a autocracia retrocede e a democracia avança.

2. Democracia representativa como alternativa ao regime de governo direto.

A variação na prática da democracia é vista com maior interesse no debate democrático atual, rompendo com as adjetivações próprias do debate político do período da guerra fria, das democracias populares e liberais.

A sabedoria universal indica que a palavra democracia aparece pela primeira vez nos registros da tradição ocidental Grega Clássica, antes da Era Cristã. Portanto, as democracias modernas são comumente estabelecidas a partir dos séculos XVII e XVIII. Elas apresentam a competição eleitoral pelos lugares de poder político, há intervalos regulares, com regras explícitas, cujo resultado seja reconhecido pelos competidores; outrossim, a participação da coletividade na competição é através da regra do sufrágio universal, tendo como única barreira o requisito de idade limítrofe.

De acordo com SANTOS (2002, p.11), a história registra e a fortuna económica posterior ratifica, que as democracias representativas europeias contemporâneas surgiram, a exceção da Suíça e da Grã-Bretanha, das autocríticas impostas pela ocupação nazista ou são autóctones, e que a África e grande parte de Ásia resultam de um desenho de exploração colonial.

Aliás, grande parte dos países africanos alcançaram as suas independências no final dos anos 60 e princípio dos anos 70. Muitos desses países foram apoiados pelos regimes socialistas. Alcançadas as suas independências, ensaiaram nos seus países a adoção de regimes democráticos indiretos e outros

socialistas. No entanto, com as crises do bloco socialista nos anos 80, decorrente dos efeitos da guerra fria, os que à data da independência optaram pelos regimes socialistas foram forçados a adesão numa economia de mercado e conseqüentemente a instauração dos regimes democráticos.

Os regimes por eles adotados representavam a réplica dos modelos vivenciados na Europa, modelos esses que nem sempre vão ao encontro dos *modus vivendi* dos Estados africanos. Há que reconhecer teorias negacionistas da imposição dos modelos democráticos, isto é, as que negam a associação das democracias africanas com o colonialismo. Todavia, não menos verdade, há existência de alguma similaridade entre o contexto da adoção do regime em África com as independências.

A democracia indireta dá a cada convicção política a possibilidade de exprimir-se e de buscar o ânimo dos homens através da livre concorrência. Daí que o procedimento dialético adotado pela assembleia popular ou pelo parlamento na criação de normas, procedimentos esses que se desenvolvem através de discursos e réplicas, foi oportunamente conhecido como democrático.

SCHUMPETER (1942, p. 242) questiona de que modo a democracia constitui a forma do governo em que a soberania reside no povo; demonstra que não se pode pensar na soberania popular como um procedimento racional pela população ou por cada indivíduo acerca de uma determinada questão. Portanto, o elemento procedimental da democracia não é mais a forma como o processo de tomada de decisões remete a soberania popular; ela constitui um método político; um certo tipo de arranjo institucional para se chegar às decisões políticas e administrativas.

A democracia se constitui de um conjunto de regras para a formação de maiorias, entre as quais valeria apenas destacar o peso igual de votos e a ausência de distinções econômicas, sociais, religiosas e étnicas na constituição do eleitorado (BOBBIO, 1979).

SANTOS (2002) rótula BOBBIO (1979) e SCHUMPETER (1942), considerando que a redução do procedimentalismo a um processo de eleições de elites parece um postulado *ad hoc* da teoria hegemônica da democracia, incapaz de responder a duas questões fundamentais: a questão de saber se as eleições esgotam os procedimentos de autorização por parte dos cidadãos e em saber se os procedimentos de representação esgotam a questão da representação da diferença.

Por sua vez, BOBBIO (1986, p.33) justifica a razão da democracia como modelo de governação alegando que à medida em que as sociedades passaram de uma economia familiar para uma economia de mercado, protegida, regulada e planificada, aumenta-se os problemas políticos que requerem competências e experiências técnicas. Os problemas técnicos exigem, por sua vez, especialistas. A tecnocracia e a democracia são antitéticas: se o protagonista da sociedade industrial é o especialista, impossível que venha a ser o cidadão comum.

A questão da representatividade como fator determinante nas democracias pode ser observado quando DAHL (1998, p.110) sustenta que quanto menor for a unidade democrática, maior será o potencial para a participação do cidadão e menor será a necessidade para os cidadãos de delegar as decisões de governo para os seus representantes. Quanto maior for a unidade, maior será a capacidade para lidar com problemas relevantes para os cidadãos e maior será a necessidade dos cidadãos de delegar decisões para seus representantes.

A justificação da representação pela teoria hegemônica da democracia é baseada na questão da autorização e sustentada em: (i) problema do consenso dos representantes – surgiu no interior da teoria da democracia clássica, em oposição às formas de rodízio no processo de tomada de decisão próprio das formas de democracia direta. Para esta concepção, o exercício direto da gestão própria das antigas cidades-estado ou das repúblicas, envolvia a falta da autorização que era substituída pela ideia do igual direito à ocupação dos cargos de decisão política. (ii) a segunda forma de justificação remete ao pensamento de STUART MILL e a capacidade das formas de representação de expressarem as distribuições das opiniões em nível de sociedade. Para MILL, a Assembleia constitui uma miniatura do eleitorado e toda assembleia representativa é capaz de expressar as tendências dominantes do eleitorado.

Ao abordar a questão da representação, ligando-a exclusivamente ao problema das escalas, a concepção hegemônica da democracia ignora que a representação envolve pelo menos três dimensões: a autorização, a identidade e a prestação de contas. A representação não garante, pelo método de tomada de decisão por maioria, que identidades minoritárias irão ter a expressão adequada para o parlamento; a representação, ao diluir a prestação de contas em um processo de representação

do representante no interior de um bloco, também dificulta a desagregação do processo de prestação de contas.

O problema da democracia nas concepções não hegemônicas está ligado ao reconhecimento de que a democracia não constitui um mero acidente ou uma simples obra de engenharia institucional. A democracia constitui uma nova gramática histórica. Não se trata de pensar as determinações estruturais para a constituição da nova gramática. Trata-se, sim, de perceber que a democracia é uma forma social e histórica, e que tais formas não são determinadas por quaisquer tipos de leis naturais. A democracia implica a ruptura com as tradições estabelecidas, portanto, constitui a tentativa de instituição de novas determinações, novas regras, novas normas e leis.

HABERMAS (1995) equipara a democracia como uma esfera pública em que os indivíduos, mulheres, negros, trabalhadores, minorias raciais, podem problematizar em público uma condição de desigualdade na esfera privada. As ações em público permitem questionar a sua exclusão de arranjos políticos através de um princípio de deliberação societária, onde apenas são válidas aquelas normas e ações que contam com o assentimento de todos os indivíduos participantes de um discurso racional. Ao postular um princípio de deliberação amplo, HABERMAS recoloca no interior da discussão democrática um procedimentalismo social e participativo. O procedimentalismo tem origem na pluralidade das formas de vida existentes em sociedades contemporâneas. O procedimentalismo democrático constitui a forma de exercício coletivo do poder político, cuja base seja um processo livre de apresentação de razões iguais.

Em países como Moçambique, por exemplo, a democracia participativa colocou durante anos da sua implementação a questão de uma identidade que lhe foi conferida externamente por um Estado colonial ou por um Estado autoritário e discriminador. Reivindicar direitos de participação e de reconhecimento da diferença, implica em questionar uma gramática social e estatal de exclusão, e propor, como alternativa, uma mais inclusiva.

A institucionalização de uma democracia liberal, em Moçambique, ocorreu nos escombros de uma experiência revolucionária dominada pelos ideais de participação, ainda que, na prática, muitas vezes truncados pelo autoritarismo revolucionário e pela dominação sexista. Um traço comum dos

movimentos pós-coloniais é a importância da democracia participativa. Ela cria uma normatividade pós-colonial imaginária na qual a democracia, como projeto de inclusão social e de inovação cultural, é a tentativa de instrução de uma nova soberania democrática.

Nos anos 60, se por um lado, o modelo hegemônico de democracia, a democracia liberal, destinado a ficar confinado, como prática democrática, a um pequeno recanto do mundo, por outro lado, fora da Europa ocidental e da América do Norte, existem outras práticas políticas que reivindicavam o *status* democrático liberal. Todavia, à medida que essas práticas alternativas foram perdendo força e credibilidade, foi se impondo um modelo de democracia liberal como modelo único e universal, e a sua consagração foi consumada pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional ao transformá-lo em condição política para a concessão de empréstimos e ajuda financeira.

Através da tese do fortalecimento da diversidade assume-se que não existe nenhum motivo para a democracia assumir uma só forma. O multiculturalismo e as experiências de participação apontam no sentido da deliberação pública ampliada e do adensamento da participação. Por outro lado, a tese de fortalecimento da articulação contra hegemônica entre o local e o global indicam que novas experiências precisam de apoio de atores democráticos transnacionais nos casos em que a democracia é fraca.

No entender de BOBBIO (1997, p.12), a democracia é um método de governo, um conjunto de regras de procedimentos para a formação das decisões coletivas, no qual está prevista e facilitada a ampla participação dos interessados.

parágrafo confuso. Assim, a democracia nasce de uma concepção individualista da sociedade, isto é, da concepção para a qual, contrariamente à concepção orgânica, dominante na idade antiga e na idade média, segundo a qual, o todo precede as partes, a sociedade, qualquer forma de sociedade, e especialmente a sociedade política, é um produto artificial da vontade dos indivíduos. Os grupos e não os indivíduos são protagonistas da vida política numa sociedade democrática, na qual não existe mais um soberano, o povo ou a nação, composto por indivíduos que adquiriram o direito de participar direta ou indiretamente do governo, na qual não existe mais o povo como unidade ideal (ou mística), mas apenas o povo dividido de fato em grupos contrapostos e concorrentes, com a sua relativa

autonomia diante do governo central (autonomia que os indivíduos singulares perderam ou só tiveram num modelo ideal de governo democrático sempre desmentido pelos fatos). (BAËTA, 2015, p. 4-5). A democracia moderna, nascida como democracia representativa em contraposição à democracia dos antigos, deve ser caracterizada pela representação política, ou seja, por uma forma de representação na qual o representante, sendo chamado a perseguir os interesses da nação, não pode estar sujeito a um mandato vinculado. (BOBBIO, 1997, p.23). Já havia feito, o considerado pai da democracia moderna, ROUSSEAU (1983), quando afirmou que a soberania não pode ser representada e, portanto, o povo inglês acredita ser livre, mas se engana redondamente; só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez eleitos estes, ele volta a ser escravo, não é mais nada.

Entretanto, ROUSSEAU estava convencido de que uma verdadeira democracia jamais existiu nem existirá, pois requer muitas condições difíceis de serem reunidas. Em primeiro lugar, um estado muito pequeno, no qual ao povo seja fácil reunir-se e cada cidadão possa facilmente conhecer todos os demais. Em segundo lugar, uma grande simplicidade de costumes que impeça a multiplicação dos problemas e as discussões espinhosas. Além do mais, uma grande igualdade de condições e fortunas, e por fim, pouco ou nada de luxo. Lembremo-nos da conclusão, *se existisse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente. Mas um governo assim perfeito não é feito para os homens.* (BOBBIO, 1998, p.42).

Nota-se que, ROUSSEAU encontrava-se inspirado no idealismo marxista, daí os seus ideais constituíram uma utopia. Os modelos dos estados modernos não configuram as cogitações defendidas por ROUSSEAU. Hoje, não existe um Estado com dimensões pequenas equiparadas às antigas cidades-Estados da Grécia, em que cada Estado há um imenso culturalismo, o que por si dá impossibilidade de cada povo ou indivíduo exprimir seus sentimentos na tomada de decisão. Diante disso, uma governação direta como é proposta do ROUSSEAU não existe nenhum Estado do mundo capaz de materializar a representação, Apesar das deficiências que a mesma caracteriza, ainda constitui o melhor modelo de manifestação da democracia.

Para BOBBIO (1998), o discerne que o primeiro equívoco que deve ser desmistificado é de que a democracia representativa significa a mesma coisa que Estado parlamentar. A expressão

democracia representativa, significa que as deliberações coletivas, ou seja, as que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade. Por sua vez, governo parlamentar, ao estado no qual é representativo o órgão central (ou central ao menos em nível de princípio, embora nem sempre de fato) ao qual chegam as reivindicações e do qual partem as decisões coletivas fundamentais, sendo este órgão central o Parlamento.

Dessa forma, extrai-se a ideia de a representação ser compreendida como um Estado no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da república, ou os conselhos regionais. Apesar da sinuosidade do modelo da representatividade na questão da prestação de contas por parte dos eleitos, este modelo representa um meio para que todo o cidadão de um determinado país participe ativamente na tomada de decisões políticas do seu país.

Do mesmo modo que, nem todo estado representativo é um estado parlamentar, este pode muito bem não ser uma democracia representativa. Se por democracia entende-se como um regime no qual todos os cidadãos adultos têm direitos políticos onde existe, em poucas palavras, o sufrágio universal, deve-se considerar que, historicamente os parlamentos vieram antes da extensão do sufrágio e que, portanto, por muito tempo existiram estados parlamentares que eram representativos, mas não democráticos.

Ainda para BOBBIO (1997, p.44), o autor chama atenção no entendimento da expressão democracia representativa do estado parlamentar. É verdade que nem toda forma de democracia é representativa (daí a insistência sobre a democracia direta), mas também é verdade que nem todo estado representativo é democrático pelo simples fato de ser representativo: a insistência sobre o fato de que a crítica ao estado parlamentar não implica a crítica à democracia representativa, já que, se é verdade que toda democracia é representativa, é igualmente verdade que nem todo Estado representativo é em princípio e foi historicamente uma democracia.

As democracias representativas são democracias nas quais por representante entende-se uma pessoa que tem duas características bem estabelecidas:

a) goza da confiança do corpo eleitoral, uma vez eleito não é mais responsável perante os próprios eleitores e seu mandato, portanto, não é revogável; b) não é responsável diretamente perante os seus eleitores, porque é convocado a tutelar os interesses gerais da sociedade civil e não os interesses particulares desta ou daquela categoria.

Como já havia se anunciado anteriormente, em algumas democracias, uma vez o deputado eleito pelo povo, ela passa a representar mais os interesses do partido que o elegeu que do cidadão. Nas eleições representativas, o povo não conhece o rosto do deputado a eleger, apenas o partido que através dos deputados por si eleitos irá o representar no Parlamento. Apesar de assumir publicamente estar ao serviço do povo durante a vigência do seu mandato, o povo não tem nenhum poder perante ao deputado. A lei eleitoral, em alguns casos, não dá prerrogativas de que o povo, caso julgar necessário, destitua o seu representante e eleger um novo.

Para que exista democracia direta no sentido próprio da palavra, no sentido em que direto quer dizer que o indivíduo participa ele mesmo nas deliberações que lhe dizem respeito, é preciso que entre os indivíduos deliberantes e a deliberação que lhes diz respeito não exista nenhum intermediário. Mesmo se substituível, o delegado devia ser um intermediário acima de tudo, porque apesar de vinculado às instruções que recebe da base tem de fato uma certa liberdade de movimento e se com ele não se entendessem todos os que devem chegar a uma deliberação coletiva, qualquer deliberação coletiva seria impossível. Outrossim, porque ele não pode ser revogado a todo instante e substituído por um outro, a não ser sob o risco de paralisar as negociações. (BOBBIO, 1997, p.50).

De qualquer modo, se a representação por mandato não é propriamente a democracia direta, ela constitui uma estrada intermediária entre a democracia representativa e a democracia direta. A Assembleia dos cidadãos, a democracia que ROUSSEAU tinha em mente, é um instituto, que pode ter vida apenas numa pequena comunidade, como era a do modelo clássico por excelência a de Atenas do IV e V séculos, quando os cidadãos não passavam de poucos milhares e a sua assembleia, considerando-se os ausentes por motivo de força maior ou por livre e espontânea vontade, reunia-se com todos juntos no lugar estabelecido.

Por outro lado, a democracia representativa defendida por HOBBS, demonstra a ausência explícita de um modelo de representação, isto é, o responsável das ações do ator-representante. O modelo de representação corresponde ao procedimento formal referente à representação por autorização prévia não pode haver representação boa ou ruim, uma vez que qualquer ato comparado e dentro dos limites pode ser considerado um ato representativo. O Estado é produto de representação, porém, a mesma não cria responsabilidade ao representante.

Democracia representativa deve ser entendida como ato onde um grupo de pessoas, mediante um acordo preestabelecidos, através de eleições, são eleitas num sufrágio direto ou indireto, em que os representam em parlamentos, congressos, ou em outras instituições imbuídas na tomada de decisão em nome deles. Como atesta DUVERGER (1980), na democracia representativa, o poder soberano reside no povo que delega aos cidadãos que irão representá-los na tomada de decisão, escolha feita por meio de eleições.

3. A democracia representativa na experiência moçambicana.

3.1 breve caracterização

A formação do sistema político democrático na África tem suas raízes no sistema político romano-germânico e aglo-saxónico. Não se trata de um sistema genuinamente *afro*, daí a compreensão das razões de múltiplos questionamentos em torno do modelo democrático africano. (DE CARVALHO, 2017, p.277).

A democracia moçambicana faz parte, do que S. HUNTINGTON (1994), considera como “a terceira onda da democratização”, isto é, um grupo de transições de regimes não democráticos para democráticos que ocorrem em um período de tempo específico e que significativamente são mais numerosos do que as transições na direção oposta durante tal período. A onda pode envolver ainda a liberalização e democratização parcial nos sistemas políticos que não se tornam completamente democráticos.

Outro ponto é que essa democracia está sendo construída num mundo de incertezas. Os sucessivos conflitos pós-eleitorais, os desastres naturais e o recrudescimento de bolsas de ataques com cunho terrorista na província de Cabo de Delgado e recentemente em algumas zonas das províncias de

Nampula e Niassa, colocam a nú a já instável situação económica, social e política do país. Moçambique após longos anos de luta de libertação colonial conheceu a sua independência política e económica no ano de 1975, todavia, a estabilidade política durou pouco tempo.

Embora a independência política e económica já alcançada, no ano de 1977, emerge um conflito político militar que envolve o Governo com uma ala dissidente do mesmo, que se deu o nome de Movimento de Resistência Nacional (MRN) e nos princípios dos anos 80, passou a se designar Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO). Este movimento, dentre as várias reivindicações, a questão da pluralidade política através de eleições democráticas, constituiu o seu principal objetivo. Volvidos 16 anos de uma sangrenta luta, destruição de infra-estruturas e do tecido económico, depois de várias negociações envolvendo organizações nacionais e internacionais, assinou-se a 4 de outubro de 1992 os Acordos Gerais de Paz (AGP). Com a assinatura dos AGP, em 1992, Moçambique conheceu uma nova era na sua história. Esse acordo trouxe na esfera política, por exemplo, a democracia caracterizada pela multiplicidade de partidos políticos no qual para aceder a cargos políticos só podia ser possível por meio de eleições. Apesar da assinatura dos AGP e a introdução do regime democrático e do reconhecimento que o país teve da comunidade internacional (onde algum, apelidou o país como exemplo na gestão com sucesso dos conflitos), a paz geral foi perturbada por vários conflitos de várias ordens, com destaque para greves e conflitos violentos e sangrentos no pós-eleitoral.

Uma das grandes conquistas da transição democrática em Moçambique é a realização cíclica de eleições. Desde as primeiras eleições multipartidárias de 1994, o país já realizou eleições gerais (legislativas e presidenciais), assim como autárquicas e provinciais, de forma ininterrupta. Apesar dos níveis de participação/abstenção variarem, as eleições não constituem um marco importante para os compromissos democráticos.

A realização cíclica de eleições em Moçambique, vêm em parte, responder os pressupostos plasmados no artigo 3º da Declaração da União Africana (2007), que elenca os elementos essenciais de uma democracia representativa, nomeadamente: o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, o acesso ao poder e exercício do mesmo em conformidade com os princípios de um

Estado de direito, a realização periódica de eleições livres e justas, com base no voto secreto e universal como expressão da soberania do povo, o sistema pluralista de partidos políticos e organizações, e a separação de poderes e independência dos departamentos do governo.

3.2 Democracia representativa na CRM 1990

A CRM 1990 marca o início da era de uma democracia representativa e multipartidária em Moçambique. Ela veio eliminar a dominação do Estado pelo partido único e consagrar o desenvolvimento da democracia multipartidária alicerçada nos princípios de separação de poderes e no pluralismo democrático.

No ordenamento jurídico moçambicano, consagra-se a existência de três níveis de representação, nomeadamente: (i) de nível nacional – onde, o cidadão é representado pelo Presidente da República e pelos Deputados da Assembleia da República; (ii) de nível local – mediante o Poder Local, o cidadão é chamado a eleger o Presidente do Conselho Autárquico e os respectivos deputados, e, (iii), de nível provincial – em que, através de eleições, os cidadãos elegem os seus representantes ao Conselho Provincial.

A CRM 1990 no seu artigo 30, indica que o povo moçambicano exerce o poder político através de um sufrágio universal, direto, secreto e periódico para escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes escolhas nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da nação. O artigo 31, consagra partidos políticos como organizações que expressam o pluralismo político, concorrendo para a formação e manifestação da vontade popular e ainda instrumentos fundamentais para a participação democrática dos cidadãos na organização do país. E, no artigo 73, reserva-se o direito e o dever de todo o cidadão participar no processo de ampliação e consolidação da democracia em todos os níveis da sociedade e Estado.

Tal como se pode depreender, a CRM 1990, constitui um instrumento importante no aprimoramento dos preceitos da democracia representativa em Moçambique. Ao cidadão, são reservados os direitos e deveres fundamentais que devem ser respeitados no exercício do seu poder soberano. O artigo 107, da constituição em alusão indica que os órgãos representativos dos cidadãos são escolhidos através de eleições em que todos os cidadãos têm o direito de participar. A eleição dos órgãos de soberania é

mediante um sufrágio universal, direto e secreto, e, o apuramento dos resultados obedece ao sistema de eleição majoritário e, o maior órgão representativo do povo é a Assembleia da República. A mesma é eleita por um sufrágio universal, direto, secreto e pessoal é constituída por um mínimo de duzentas e máximo de duzentas e cinquenta deputados eleitos por um mandato de cinco anos. Nota-se que, na CRM de 1990, a democracia representativa encontra no sufrágio universal, a sua força de expressão para o povo moçambicano exercer os seus direitos e deveres cívicos.

3.3 Democracia Representativa na CRM de 2004

A Constituição da República de Moçambique de 2004, não é necessariamente uma nova Constituição, mas uma revisão constitucional que veio consolidar e reforçar os ganhos de um Estado de direito e democrático, instaurado com a aprovação da Constituição da República de Moçambique de 1990. A CRM de 2004, veio reafirmar, desenvolver e aprofundar os princípios fundamentais do Estado de Direito em Moçambique. A democracia representativa, é caracterizada pela alteração e aprovação de leis que regulam o sistema eleitoral moçambicano, como é o caso da criação de um novo órgão político (Conselho de Estado), e um novo órgão de representação democrática (Assembleias Provinciais).

O artigo 73 da CRM 2004 reforça a ideia de representação política, direitos e deveres do cidadão, ao preconizar que o povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, direto, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da nação.

3.4 Democracia Representativa na CRM 2018

A reforma constitucional ocorrida através da aprovação da Lei nº 18/2002 de 10 de outubro, resulta do entendimento entre o Presidente da República de Moçambique com o então líder do maior partido de oposição (RENAMO). O acordo, dentre vários pressupostos, estabeleceu a alteração da lei ordinária (CRM 2004), legislação autárquica e eleitoral. No seu preâmbulo, preconiza a consolidação das reformas democráticas do Estado, o aprofundamento da democracia participativa e a garantia da paz como fundamentos da revisão.

A democracia representativa na CRM de 2018, introduz a eleição de Governadores provinciais, administradores distritais, eleição dos membros das Assembleias distritais bem como dos presidentes dos órgãos executivos das entidades descentralizadas através do sistema de *cabeça de lista*⁵. (EISA, 2018, p.4). Por outro lado, o mesmo dispositivo legal, estabelece o princípio de eleição direta dos representantes a cargos políticos através de voto dos eleitores e não por um colégio eleitoral ou uma assembleia intermediária e os votos dos eleitores se traduzem diretamente em mandatos.

A figura do Secretário de Estado, previsto no artigo 142, ao nível da província, representa o Governo Central e é nomeada pelo Presidente da República. Comparativamente a democracia representativa em vigor na CRM 2004, a reforma de 2018, com o sistema de cabeça de lista, caso o seu partido consiga amealhar um número de votos suficientes para eleger um mandato, os cabeças de lista tornam-se automaticamente membros das respectivas assembleias.

Em casos de impedimentos permanente e definitivo do titular, a pessoa que ocupa o segundo lugar na lista do partido, passa automaticamente a titular do cargo político, isto é, o figurino atual, não abre espaço para eleições intercalares.

4. **Considerações finais**

Contemporaneamente, se, se quer apontar um índice do desenvolvimento democrático este não pode mais ser o número de pessoas que têm o direito de votar, mas o número de instâncias (diversas daquelas políticas) nas quais se exerce o direito de voto. Aliás, para dar um juízo sobre o estado da democratização num dado país o critério não deve mais ser o de quem vota, mas o de onde se vota (votar como o ato típico e mais comum de participar).

Com o advento do contrato social (ou consensual) da legitimidade política e sua teoria participativa da democracia, ROUSSEAU discute a democracia como aquele regime em que qualquer lei que o povo não tenha ratificado pessoalmente é nula, ou seja, não é uma lei. Sustenta ainda que, numa

⁵ Os partidos políticos submetem junto à CNE, a lista dos membros concorrentes à Assembleia Provincial, Autárquica ou distrital, assim como os respectivos suplentes. A lista que sair vencedora, o cabeça de lista proposto, sob proposta do Partido Político, é nomeado pelo Chefe de Estado Governador/a, Administrador/a ou Presidente do Conselho Autárquico.

verdadeira democracia, os próprios cidadãos decidem em assembleia legislativa sobre a substância das leis a que estarão sujeitos.

Percebe-se que, ROUSSEAU não parte de padrões gerais e abstratos de legitimidade política que tenham amplo alcance para formas institucionais específicas que satisfaçam esses princípios em condições particulares. Em vez disso, ele simplesmente identifica o princípio da legitimidade, a soberania da vontade geral, entendida como solução do contrato inicial, com a exigência institucional de que as leis sejam decididas em assembleias populares.

A democracia pura, integral, não poderá realizar-se na prática, pois as circunstâncias e as contingências acabam sempre por exigir formas mistas. Tampouco, o regime das cidades-estados antigas, até certo ponto inspiradoras da democracia rousseuniana, correspondia a forma ideal, pois a igualdade política só prevalecia no seio do grupo privilegiado dos cidadãos ativos.

Para o caso de Moçambique, a democracia representativa é fruto do AGP alcançado entre o Governo e a RENAMO, em 4 de outubro de 1992 após uma guerra civil que destruiu o país por cerca de dezasseis anos. Foi através do AGP que se introduziu princípios estruturantes renovados e adequados ao ambiente político democrático, materializados com a alteração da Constituição da República Popular de Moçambique (1975) para a Constituição da República de Moçambique (1990).

Um dos resultados alcançados com a aprovação da CRM 1990, foi a introdução do multipartidarismo, e conseqüentemente a formação de novos partidos políticos. A representação democrática é exercida mediante a observância de certos critérios. Todavia, o critério de eleição configura-se de extrema importância no exercício dos direitos e deveres democráticos.

A consolidação da democracia representativa em Moçambique, não obstante, eleições regulares e cíclicas, ainda constitui o maior desafio na jovem democracia. Os pleitos eleitorais em Moçambique, são assombrados por conflitos e violências no pós-eleição sendo, os partidos na oposição a não aceitarem os resultados anunciados pelas entidades gestoras do processo eleitoral. Como consequência, mediante acordos entre o Governo e o maior partido da oposição, a lei eleitoral se mostra instável, resultante das constantes revisões sistemáticas que tem sofrido, nas vésperas das eleições, para acomodar os acordos.

5. Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *Marxismo e Estado*. Rio de Janeiro, Graal Editora, 1979.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da democracia: uma defesa das regras de jogo*. 6ª Edição, Rio de Janeiro: Paz e Terra Editora, 1997.
- DAHL, Robert. *A Democracy*. New Haven: Yale University Press Editors, 1998.
- DAHL, Robert A. *Sobre a Democracia*. Brasil: Universidade de Brasília Editora, 2001.
- DUVERGER, Maurice. *Os Grandes Sistemas Políticos: as instituições políticas e direito constitucional I*. Porto: Coimbra Editora, 1980.
- De CARVALHO, Hamilton S.S. *A democracia moçambicana: construção, desafio e perspectivas*. Lisboa: UAL, 2017
- Dos SANTOS, Wanderley Guilherme. *A democracia impedia: O Brasil no século XXI*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.
- EISA. *A reforma constitucional e da legislação eleitoral autárquica em Moçambique* – 2018. Maputo, 2018. Disponível: <https://www.eisa.org/pdf/moz2018brochura.pdf>. Acesso 19/11/2022
- FINLEY, Moses I. *Democracia Antiga e Moderna*. Rio de Janeiro: Graal Editora, 1988.
- HANS, Kelsen. *Essência do valor da democracia*. São Paulo: Martins Fontes Editora, 1929.
- HABERMAS, Jurgen. *Entre Fatos e Normas*. Cambridge: MIT Press Editor, 1995.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Nova Cultural Edições, 1988.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Rio de Janeiro: Paz e Terra Editora, 18ª Edição, 2007.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social: Ensaio sobre a origem das línguas; discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; discurso sobre as ciências e artes*. São Paulo: Victor Civita Editora, 1983.
- SANTOS, Boaventura Souza. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. LeBooks Editora, 1942.

NETO, Jaime B. *Teorias da democracia: democracia e reforma política*. Baiana: Faculdade de Direito de Baiana Editora, 2019.

BAÊTA, Aurora. *O futuro da democracia em Norberto Bobbio*. Territórios de Filosofia ed, 2015 Disponível em: <https://territoriosdefilosofia.wordpress.com/2015/06/05/o-futuro-da-democracia-norberto-bobbio/>. Acessado no 19 de novembro de 2022.

UNIÃO AFRICANA – UA. *Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governança*. ADIS ABABA, janeiro de 2007. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36384-treaty-0034-african-charter-on-democracy-elections-and-governance-e.pdf>

ZECA-XAVIER, Kátia S.H. *Democracia representativa em África: desafios das instituições democráticas em Moçambique no séc. XXI (2002-2015)*. Porto Alegre: 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/11539>. Acesso: 19 de novembro de 2022.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Boletim da República. *Constituição da República Popular de Moçambique 1975*. In: Boletim da República, I série, 25 de junho de 1975.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Boletim da República. *Constituição da República de Moçambique de 1990*. In: Boletim da República. I série, de 2 de novembro de 1990.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Boletim da República. *Constituição da República de Moçambique de 2004*. In: Boletim da República, I série, 22 de dezembro de 2004.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Boletim da República. *Constituição da República de Moçambique 2018*. In: Boletim da República. I série, 12 de junho de 2018.